



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.998, DE 2018**

**(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º-A. No caso da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, enquanto ICT, o convênio ou contrato com a fundação de apoio, de que trata o **caput**, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos das competências da FIOCRUZ, aplicando-se a esses projetos o disposto no § 1º do art. 3º.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

1. Encaminhamos à apreciação minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com o objetivo de garantir maior segurança ao processo de inovação tecnológica da Fundação Oswaldo Cruz/Fiocruz.

2. A Fiocruz, enquanto Instituição Científica e Tecnológica - ICT, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, cumpre papel relevante há mais de um século no desenvolvimento da ciência e tecnologia voltada à saúde e à melhoria das condições de vida da população brasileira, nas suas mais diversas formas atuação. Seja na pesquisa, na educação e formação, na vigilância, na produção apenas para destacar algumas das atividades institucionais. Trata-se de uma instituição com papel de destaque do Sistema Único de Saúde, que conta com reconhecimento internacional na pesquisa, desenvolvimento e estímulo à inovação em saúde.

4. Ao longo desses anos, a Fiocruz bem como outras Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), ampliou de modo expressivo o seu papel no campo científico e tecnológico, contribuindo de maneira expressiva para o desenvolvimento e avanço produtivo e tecnológico nacional, em especial no setor de saúde pública. As fundações de apoio acompanharam e contribuíram para tal desempenho. Ao mesmo tempo, o processo de inovação no interior da Fiocruz, experimentou importante avanço, ampliando sua capacidade em estabelecer cooperações tecnológicas com o setor produtivo, nacional e internacional, favorecendo o intercâmbio de conhecimento e, sobretudo, tecnologias hoje ofertadas ao SUS na forma de insumos para a saúde. Assim, a Fiocruz contribui para ampliar a capacidade do país no domínio tecnológico e capacidade produtiva, atuando de forma decisiva e articulada com as

políticas do Ministério da Saúde, para fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde.

5. A Fiocruz, pela sua complexidade e campo de atuação, se relaciona, juntos a organizações produtivas, públicas e privadas, governamentais ou não, nacionais e internacionais, através de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Em tais atividades, já consagradas e reconhecidas como típicas, a fundação de apoio tem prestado essencial suporte, nos termos da lei em referência. No caso da Fiocruz, em especial, a fundação de apoio tem contribuindo para que alcancemos padrões de produção de bens e serviços diferenciados e que contribuem fortemente para o seu dinamismo científico e tecnológico. A Fiocruz desenvolve e produz vacinas, medicamentos, biofármacos e kits para diagnóstico laboratorial e é a maior ofertante desses insumos para o Ministério da Saúde.

7. Há ainda funções sociais que ultrapassam a atuação nacional da Fiocruz, com protagonismo na solução de demandas sociais globais. A Fiocruz se orienta a partir dos princípios da diplomacia da saúde e da cooperação estruturante tendo sempre foco no desenvolvimento dos sistemas de saúde, das pesquisas e dos projetos de inovação no Brasil e nos países parceiros, tendo como objeto a produção de medicamentos e vacinas, a realização de pesquisas, a formação de recursos humanos, a elaboração de políticas, a transferência de tecnologia, a expansão de serviços, entre outros.

8. As cooperações com organismos internacionais e multilaterais em saúde são exemplos bem-sucedidos de posicionamento do país a partir de produtos de base tecnológica de domínio nacional e de responsabilidade de ICTs em saúde, especialmente a Fiocruz. No entanto, essa capacidade diferenciada e atuante na produção de bens e serviços, não são apoiadas por sua fundação de apoio, dado limitação legal atual, a ser sanada com esta proposição. É aceito que não se deva, por fugir a sua missão institucional de apoio ao SUS, desempenhar papel de natureza concorrencial e/ou comercial no mercado, o que as tornariam entes esdrúxulos, além de macular ou deturpar sua função social.

11. A condição pretendida, com tais alterações legais aqui justificadas, é o fortalecimento do papel diferenciado da Fiocruz quanto à produção e ao fornecimento de insumos e serviços para a saúde. No entanto, ao mesmo tempo, tais proposições, normatizam e preservam tais atividades quanto ao risco de práticas comerciais típicas do mercado das empresas, não cabíveis neste caso. Mantendo-se, portanto, o caráter público de sua atuação.

13. Esta proposição reconhece o papel da produção de insumos e serviços para a saúde enquanto dimensão natural da cadeia de inovação da Fiocruz, pois preenche a lacuna existente entre ciência e inovação, fortalecendo sua função social no desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do país.

14. A impossibilidade de a Fundação atuar no apoio às atividades de produção de bens que incorpora em sua missão institucional, tem acarretado graves problemas, inclusive de relacionamento junto a organismos internacionais, demandando ações urgentes, visando superar tais limitações.

15. Entre tais limitações, destacam-se demandas internacionais expressivas e urgentes para a exportação da vacina contra Febre Amarela. De forma a indicar a urgência da medida proposta informamos abaixo os quantitativos, em doses, da vacina de Febre Amarela já pactuados pelo Brasil para fornecimento à OPAS e ao UNICEF.

Agência	2018	2019	2020	Total
OPAS	6.000.000	10.000.000	8.400.000	24.400.000
Unicef	-	3.000.000	3.000.000	6.000.000
<b>Total</b>	<b>6.000.000</b>	<b>13.000.000</b>	<b>11.400.000</b>	<b>30.400.000</b>

16. Além disso, há expectativa de maior demanda dessa vacina brasileira pelas agências internacionais. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), além dos quantitativos acima, já licitados e compromissados pela Fiocruz, a demanda é de 130-170 milhões de doses/ano para os próximos 06 anos. A Fiocruz já foi acionada por organismos internacionais que indicam a alta expectativa quanto a manutenção e ampliação das quantidades até então compromissadas. Em anexo, seguem cópias de cartas recentemente enviadas por três destes organismos: Médico Sem Fronteiras, Global Alliance for Vaccine and Immunization e Bill e Melinda Gates Foundation. Outros organismos internacionais – OPAS, UNICEF, OMS, EYE (*Eliminate Yellow Fever Epidemics*) e ICG – *International Coordination Group on Vaccine Provision* já sinalizaram que também farão manifestações formais ao Governo Brasileiro sobre o tema.

17. O atendimento aos quantitativos projetados é essencial para o alcance da Estratégia Mundial de Eliminação dos Surtos de Febre Amarela (EYE Strategy/WHO). A Fiocruz é ator decisivo nessa estratégia. A expectativa da OMS é de que o Brasil, por intermédio da Fiocruz, supra pelo menos 40% desta demanda. Quaisquer problemas no fornecimento desse quantitativo prejudicarão a estratégia atual, resultando em escassez da vacina e riscos já presentes de surtos da doença. O fornecimento atual da vacina, que conta com mais três fornecedores internacionais, é de responsabilidade maior da Fiocruz. Tal vacina, vale o destaque, não desperta grande interesse por parte dos grandes produtores mundiais, pois seu preço não desperta interesse das grandes farmacêuticas produtoras de vacinas. Segundo projeções das agências internacionais, sem o fornecimento da vacina brasileira a estratégia mundial sofrerá atraso mínimo de, pelo menos, 5 anos implicando situações de risco sanitário em escala global. Registra-se mais uma vez que a Fiocruz é maior produtora mundial dessa vacina, estando essa atividade impedida de receber sustentação administrativa por sua fundação de apoio.

18. Este é um exemplo de produto de base tecnológica nacional essencial para enfrentar problemas de saúde coletiva em nível mundial, cujo atual impedimento de fornecimento seria viabilizado com a medida ora proposta. Para além dos benefícios em saúde em escala mundial, a exportação dessa vacina garante a geração de empregos no país e, igualmente importante, favorece a entrada de divisas no país, o que contribui para a redução do déficit da balança comercial na área da saúde, cujas as estimativas atuais superam os R\$ 10 bilhões.

20. Assim, entendemos restar clara a urgência e as razões da medida proposta que ora é submetida à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018.

Deputado SIMÃO SESSIM PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 1º - A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 1º - B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 1º - C. Os convênios de que trata esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 2º. As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do *caput*, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 4º -A. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 2º As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações;

e

b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) seu dirigente;

b) servidor das IFES e demais ICTs; e

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 3º - A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da

Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e  
 III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 4º. As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no *caput* durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no *caput*.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no *caput* para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICTs investidos em cargo em comissão ou função de confiança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

## LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)\*](#)

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)\*](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**